

Acórdão: 15.551/02/1^a
Impugnação: 40.010103176-51
Impugnante: Marília Resende Duarte e Silva
PTA/AI: 02.000153137-31
Inscrição Estadual: 452.795870.0083
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Caracterizada a inidoneidade da nota fiscal acobertadora da operação por ter sido emitida sem autorização da SEF. Para todos os efeitos, a operação foi corretamente considerada desacobertada de documentação fiscal e exigidos ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). A base de cálculo do imposto foi arbitrada pelo Fisco com base no preço de mercado praticado na região, conforme documentos acostados aos autos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, pois a nota fiscal no. 000426 de 01.12.2000, emitida por Luciano Aparecido Gonçalves, não fora autorizada pela SEF, sendo portanto inidônea, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência (fl. 39), a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 41/46.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (tênis) desacobertadas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal que as acompanhava não fora autorizada pela SEF sendo portanto inidônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme fazem prova os documentos de fls. 08/09, a AIDF constante da nota fiscal nº000426 não pertencia ao seu emitente, Luciano Aparecido Gonçalves, que inclusive se dedicava ao ramo de comércio varejista de GLP (C.A.E. 42.3.3.00-0).

Logo, a teor do disposto no artigo 134, inciso I do RICMS/96, tal documento é inidôneo.

A publicação do ato declaratório de inidoneidade ocorreu em 24/03/2001, conforme informação trazida pelo Fisco às fls. 42/43.

A Autuada, empresa transportadora, declarou às fls. 10. que coletou as mercadorias na cidade de Nova Serrana/MG, sendo que o emitente da nota fiscal 000426 estava situado em Pitangui/MG. Tal fato demonstra que a Autuada, de alguma forma, concorreu para o ilícito, já que transportou mercadorias com nota fiscal emitida por pessoa estranha à operação.

Contudo, sua responsabilidade pelo crédito tributário decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea d da Lei 6763/75.

Quanto à base de cálculo do imposto, observe-se que os documentos de fls. 44/46 (notas fiscais do fabricante) comprovam que o valor arbitrado pelo Fisco efetivamente representa o preço de mercado praticado na região.

Assim, correta a desclassificação da nota fiscal nº 000426 e as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) consignadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/03/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora